



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730841/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.070 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARCO AURELIO BRANCO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Nos termos do verbete sumular de nº 9 do CARF, “é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARCO AURELIO BRANCO GONCALVES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que *não conheceu* da impugnação apresentada por força de sua intempestividade.

Contra o ora recorrente lançada a exigência do imposto de renda no valor originário de R\$ 381.791,54 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de multa qualificada de 150% sob os valores da **infração 0001** (omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica), bem como multa de ofício de 75% sob os valores da **infração 0002** (depósitos bancários de origem não comprovada), e juros de mora – vide f. 207 e 22.

Cientificado do lançamento em 13/12/2012, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 245, apresentou, em 07/03/2013, manifestação requerendo a devolução do prazo de impugnação sob o argumento de que somente teria tomado ciência do lançamento em 08/02/2013 – vide f. 248/250.

Em resposta, às f. 511, a fiscalização informou que não há previsão legal para a prorrogação do prazo de impugnação previsto no Decreto nº 70.235/72, além de a petição não conter os requisitos previstos para interposição da peça impugnatória. Assim, considerou-se definitivo o crédito tributário na esfera administrativa, com a expedição da respectiva Carta Cobrança nº 67/2013 – vide f. 512.

Após a certificação do recebimento via AR em 22/05/2013 (fl. 520), o ora recorrente apresentou a impugnação – vide f. 521/547 – em 11/07/2013, na qual reiterou as alegações atinentes à preliminar de tempestividade, acrescentando defesa de mérito.

Ao apreciar as teses declinadas, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

INTIMAÇÃO. POR VIA POSTAL. VALIDADE

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, não sendo necessário que o aviso de recebimento do auto de infração seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do prédio.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto no 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido (f. 1375)

Cientificado, apresentou, em 27/08/2013, recurso voluntário (f. 1386/1416) reiterando as mesmas razões de insurgência declinadas em sua não conhecida peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, desde logo, que entendia ser possível apreciar matérias de ordem pública trazidas em recurso voluntário tempestivo, ainda que intempestiva a peça impugnatória. Entretanto, por ser outro o entendimento deste eg. Colegiado, curvei-me a ele, razão pela qual

deixo de apreciá-las. De toda sorte, ainda que fosse cabível analisá-las, tenho que as três preliminares suscitadas – ilegalidade do MPF, ausência de autorização judicial para acesso a dados bancários, nulidade da autuação por vício material – seriam por mim rejeitadas, permanecendo hígida a exigência tributária.

Por ser a preliminar de intempestividade da impugnação a única devolvida a esta instância revisora, conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na peça recursal a clara que

[o] que se busca não é o debate sobre a possibilidade jurídica do recebimento de notificação por terceiros como apontado no acórdão – até porque, este Conselho editou há muito a Súmula nº 9 a respeito do tema – e, sim, a ciência da notificação por terceiro expressamente e publicamente proibido para tanto (fotos de fls. 566/573 comprovam a proibição pública ao carteiro). Situação diversa da constante da súmula 9 – f. 1394.

Inexiste qualquer dúvida acerca da intempestividade da impugnação apresentada. O nó górdio da questão estaria na (in)aplicabilidade da aplicação do verbete sumular de nº 9 deste eg. Conselho, que determina ser “válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

No caso em espeque afirma o recorrente que, de acordo com as regras condominiais, estariam os porteiros expressamente proibidos receber cartas com aviso de recebimento. Não vislumbro qualquer particularidade especial do caso concreto para que, a partir da aplicação da técnica do *distinguishing*, seja afastada a aplicação do verbete sumular de nº 9 deste eg. Conselho.

Como bem pontuado pela instância *a quo*,

as regras internas dos condomínios acerca de quem teria ou não autorização para receber correspondências com aviso de recebimento são irrelevantes para a Fazenda Pública. De acordo com a legislação vigente, não há qualquer impedimento jurídico de validade de ciência na hipótese de a correspondência ser recebida por terceiros, desde que no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Ademais, o inc. I do §4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/71 é claro ao determinar que, “para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.” Se o recorrente recebeu a correspondência a destempo, seja por qual razão for, tal fato é inoponível à Fazenda Pública. Reconhecida a intempestividade da impugnação, não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Colaciono alguns precedentes, todos deste eg. Conselho, em igual sentido:

PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO DOMICILIO FISCAL DO AUTUADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O prazo para impugnar o lançamento fiscal decorre de lei e deve ser observado, sob pena de preclusão do direito. Não pode ser acolhido argumento de ausência do país, **quando a notificação foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, mesmo a empregado do edifício onde reside, seja ele zelador ou porteiro.** (CARF. Acórdão nº 2102-001.999; sublinhas deste voto)
CITAÇÃO VÁLIDA QUANDO FEITA VIA POSTAL E ENTREGUE AO ZELADOR DO PRÉDIO ONDE A EMPRESA TEM ESCRITÓRIO.
Não se caracteriza a nulidade de citação o fato da empresa ter sido intimada por via postal e o aviso de recebimento ter sido assinado pelo zelador do prédio onde a empresa possui escritório.” (CARF. Acórdão nº 303-28410; sublinhas deste voto)

VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício”. (CARF. Acórdão nº 104-20769; sublinhas deste voto).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de intempestividade da impugnação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira